



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000347/2008-46
Recurso n° 16.095.000347200846 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.078 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente W21 CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/05/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 16095.000347/2008-46
Acórdão n.º **2803-003.078**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa apresentou livros contábeis (Diário e Razão) em desacordo com as formalidades legais exigidas, situação que constitui infração ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 da lei nº 8.212/91 c/c os arts 232 e 233, parágrafo único, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99..

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 18 de novembro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/05/2008

*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVROS
CONTÁBEIS. FORMALIDADES LEGAIS.
DESCUMPRIMENTO. MULTA.*

*Constitui infração à legislação previdenciária a empresa
apresentar livro relacionado com as contribuições para a
Seguridade Social em desacordo com as formalidades
legais.*

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O recorrente, em 02.07.2008 tomou ciência da Autuação, a qual lhe imputou multa no valor de R\$12.548,77.

- A aplicação da aludida multa, refere-se ao fato de a empresa não ter apresentado os Livros Auxiliares, conforme se observa das razões do Auto de Infração.

- O contribuinte apresentou impugnação alegando que cumprimento do item 2.1.5.1, da Resolução nº 563/83, do CFC, ou seja, a escrituração resumida ou sintética da empresa pode ser feita com valores totais que não excedam as operações de um mês, desde que haja escrituração analítica lançadas em registros auxiliares.

- Na situação da empresa contribuinte ora recorrente, assim que ela recebe a Nota Fiscal de Serviço prestado pelo consultor, imediatamente efetua o pagamento da nota.

- Tal operação é lançada diretamente na conta resultado “consultores”, não envolvendo qualquer conta patrimonial do passivo, assim, não há necessidade de a empresa manter o Livro de Duplicatas a Pagar, tampouco os Livros Auxiliares que lhe foram exigidos.

- Consequentemente, o lançamento do crédito tributário, plasmado no referido Auto de Infração em comento, deve sê-lo anulado.

- No entanto, não obstante as razões acima, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas/SP, por unanimidade de votos, considerou procedente o Auto de Infração, cujo posicionamento para tanto, em suma, foi de que os Livros contábeis (Diário e Razão) se encontram em desacordo com a Resolução CFC nº 563/83 e artigo 1.184, do Código Civil.

- Ao Fiscal foram apresentados todos os comprovantes dos pagamentos, ou seja, o contribuinte cumpriu com o que lhe foi pedido, de maneira que não há como ter infringido o art. 33 da lei nº 8.212/91.

- O Livro Diário da empresa cumpre com todas as exigências legais, pois é encadernado com folhas numeradas, contendo a data da abertura e de encerramento, devidamente submetido à autenticação do órgão competente.

- A multa de ser relevada em face dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade no âmbito administrativo.

- O contribuinte é réu primário, pois nunca foi autuado, como também não concorreu com nenhuma circunstância agravante.

- Em face do exposto e do que restou provado, roga o contribuinte seja anulado o lançamento tributário, representado pelo auto de infração, e, consequentemente, requer seja arquivado o respectivo processo administrativo.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Auto de Infração em discussão decorre de descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte.

O descumprimento se deu a partir do momento em que a fiscalização constatou que a empresa mantinha seus livros contábeis (Diário e Razão) em desacordo com a Resolução CFC nº 563/83 e também em relação ao art. 1.184 do CC, tendo em vista que tais livros não atendem às formalidades legais exigidas, situação que afronta os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme se pode observar, a empresa efetivamente infringiu os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 2º. A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo de penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Ao descumprir a determinação da autoridade administrativa, apesar de regularmente intimada, a empresa feriu as disposições contidas no art. 33, §§ 2º e 3º, da lei nº 8.212/91 c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato imponible, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

No que diz respeito à aplicação da multa, a regra utilizada pela autoridade administrativa está prevista no ordenamento jurídico pátrio, conforme se pode observar da capitulação descrita no acórdão recorrido, não havendo, portanto, espaço para discussão de inconstitucionalidade da norma.

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.